



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720173/2020-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.340 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

RECEITA TRIBUTÁVEL. CONCEITO JURÍDICO. RECEITA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS. CONCEITO CONTÁBIL. NÃO EQUIVALÊNCIA.

O conceito jurídico-constitucional de receita tributável, acolhido pela alínea “b” do inciso I do art. 195 da CF, não se confunde com o conceito contábil. Apesar de a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas poder ser utilizada como ponto de partida para a determinação da base de cálculo das Contribuições, ela não subordina a tributação.

CONCEITO DE RECEITA. EFETIVO INGRESSO PATRIMONIAL NOVO.

A pactuação da forma de recebimento dos valores acordados constitui forma de composição da transação, motivo pelo qual a definição do montante tributável não pode ser dissociada desse contexto. Os descontos concedidos não possuem natureza jurídica e contábil de receita passível de tributação pelo PIS e Cofins, posto que não guardam correlação com o conceito vinculado ao efetivo ingresso financeiro positivo ao patrimônio do contribuinte.

BASÉ DE CÁLCULO. DESCONTOS. REDUTORES DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, não sendo necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. No caso vertente, a redução dos encargos financeiros para os débitos em atraso se enquadram como descontos incondicionais, constando desde logo dos contratos de renegociação. As reduções estão previstas no contrato de renegociação e não dependem de evento posterior à emissão desses documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Marcos Roberto

da Silva e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Carolina Machado Freire Martins.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (Presidente), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (relator).

Nos termos do art. 58, §5º do Anexo II do RICARF, o Conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho não votou tendo em vista que os Conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles terem proferido seus votos na sessão de julgamento do dia 29/06/2023 no período da manhã.

Conforme o art. 18, inciso XVII, do Anexo II, do RICARF, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Marcos Roberto da Silva, designou-se redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, não mais integra o CARF. Designou-se ainda como redator *ad hoc* do voto vencedor tendo em vista que a redatora Conselheira Carolina Machado Freire Martins também não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Marcos Roberto da Silva serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridos pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 3573 a 3610) interposto em 17/10/2020 contra decisão proferida no Acórdão 108-001.365 - 9ª Turma da DRJ08, de 1º de setembro de 2020 (e-fls. 3545 a 3565), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora recorrente.

Na origem da lide encontra-se o Despacho Decisório – DEINF/DICAT/EAC3 (e-fls. 2414 a 2421), que, ao analisar as DCTF retificadoras referentes às competências 05/12, 06/12, 07/12, 08/12, 09/12, 10/12, 11/12, 12/12, 01/13, 02/13, 04/13, 05/13, 07/13, 08/13, 12/13, 12/14, 05/15, 06/15, 07/15, 11/15, 12/15, 04/16, 06/16, 07/16, 08/16, 09/16, 10/16 e 11/16, que buscavam a modificação da apuração dos valores da COFINS (código 7987) devida para esses períodos, concluiu pela impossibilidade de homologação das retificações pretendidas, tendo em vista que os valores globais informados como “Despesa de Contribuição ao COFINS” na ECD coincidiam com aqueles declarados nas DCTF originais, sendo, portanto, diferentes daqueles declarados nas DCTF retificadoras.

Inconformada, a ora recorrente apresentou Impugnação contra esse Despacho Decisório (e-fls. 2428 a 2447), alegando que:

- (a) é instituição financeira, constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, e tem como principal atividade econômica a prestação de serviços financeiros a pessoas físicas;
- (b) está sujeita ao recolhimento mensal da COFINS sobre a sua receita bruta, com base no regime cumulativo de apuração;
- (c) suas receitas operacionais são compostas, principalmente, por juros e outros encargos pactuados em operações financeiras realizadas junto aos seus clientes (pessoas físicas);
- (d) nos casos de inadimplemento, em observância à Resolução CMN nº 2.682/99, nenhum encargo financeiro, relativo a obrigações vencidas há mais de 60 dias, deve ser contabilizado como receita;
- (e) decorridos 60 dias do vencimento das obrigações sem que tenha ocorrido a quitação pelos devedores, é feita uma repactuação da dívida, que envolve a redução dos valores dos encargos financeiros, bem como novos prazos para vencimento das obrigações;
- (f) não há a exigência do cumprimento de qualquer condição específica para a concessão dos descontos, de tal forma que eles se caracterizam como incondicionados e devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98;
- (g) os valores dos descontos foram, por um lapso, integralmente contabilizados em conta de receitas de operações de crédito, com recolhimento da COFINS;
- (h) retificou as DCTF para excluir do total das receitas operacionais os valores dos descontos incondicionais concedidos nas repactuações das dívidas, o que acabou gerando créditos da COFINS, os quais foram objeto de declarações de compensação;
- (i) há nos autos documentos aptos a identificar o equívoco cometido pela ora recorrente, que contabilizou os valores dos descontos incondicionais como se fossem receitas tributáveis pela COFINS;
- (j) não há norma na legislação tributária que a obrigasse a retificar a ECD;
- (k) para indeferir o processamento das DCFT retificadoras, a Fiscalização deveria ter feito prova de que suas informações não merecem fé, não podendo, para isso, se utilizar de mera presunção;
- (l) não houve nenhum procedimento fiscalizatório, tampouco a exigência de qualquer documento apto a contrapor as informações contidas nas DCTF

retificadoras que, nos termos da legislação aplicável, prevalecem sobre as DCTF retificadas e possuem presunção de veracidade;

- (m) a Fiscalização se equivoca ao desconsiderar que o montante de receitas operacionais inicialmente contabilizadas (e indicadas nas DCFT originais) é incorreto;
- (n) os registros contábeis preparados à época das DCTF originais, por contemplarem equivocadamente os valores de descontos incondicionais como receitas, não refletiam a “situação real da entidade”;
- (o) os documentos gerenciais e contábeis (elaborados após a constatação dos equívocos, dentro do prazo de 5 anos e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização) indicam claramente os descontos incondicionais como redutores de receita (nas contas “Dedução de juros de mora 60 dias SICC” e “Dedução de juros de mora 60 dias SIPF”);
- (p) o artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/17 e o item 31 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil deixam clara a desnecessidade de retificação da ECD quando é possível sanar o erro por meio de lançamento contábil extemporâneo, como foi realizado pela Requerente por meio do lançamento contábil “DIFERENÇA DO COFINS (CREDITO)”;
- (q) as reduções de encargos financeiros, concedidas pela ora recorrente em repactuações de dívida, têm natureza de descontos incondicionais, uma vez que tais descontos: (i) foram concedidos sem a exigência de qualquer condição posterior pelos clientes; e (ii) estão amparados por contratos, com as respectivas informações devidamente arquivadas e contabilizadas;
- (r) sob a perspectiva contábil, nos termos do CPC 30 (vigente à época dos fatos), “a receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber”;
- (s) sob a perspectiva da legislação tributária, a Instrução Normativa SRF nº 51/78 dispõe que descontos incondicionais são “parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos”;
- (t) o procedimento de retificação das DCTF foi realizado em atenção às normas da IN RFB nº 1.599/15;
- (u) nos termos expressos do artigo 9º, § 1º, da IN RFB nº 1.599/15, a DCTF retificadora terá a mesma natureza da DCTF originalmente apresentada, sendo instrumento hábil para aumentar ou reduzir os tributos devidos;

- (v) as informações das DCTF retificadoras gozam de presunção de certeza e liquidez, salvo prova em contrário, a ser produzida pelas autoridades fiscais, o que não foi feito no caso dos autos;
- (w) os arts. 923 e 924, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), vigente à época dos fatos geradores, dispõem expressamente que a escrituração mantida em observância da legislação aplicável faz prova a favor do contribuinte, cabendo às autoridades fiscais a produção de prova em contrário;
- (x) deve ser permitida a produção de provas, por todos os meios, ainda que disso resulte a eventual conversão do julgamento em diligência; e
- (y) subsidiariamente, o feito deve ser sobrestado até que sobrevenha julgamento dos Processos Administrativos n.ºs 16327-901.677/2018-51, 16327-901.679/2018-41, 16327-902.965/2018-23, 16327-902.966/2018-78, 16327-902.967/2018-12, 16327-902.968/2018-67, 16327-902.969/2018-10, 16327-902.970/2018-36, 16327-902.971/2018-81, 16327-902.972/2018-25, 16327-902.973/2018-70, 16327-902.974/2018-14, 16327-902.975/2018-69, 16327.901006/2018-91, e 16327-901678/2018-04, onde se discute a validade dos créditos de COFINS que serviram de base para as compensações objeto das DCOMP, bem como a eles pensado.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 108-001.365 - 9ª Turma da DRJ08, resultou em uma decisão de improcedência da Impugnação, tendo a referida decisão se escorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que o pleito de sobrestamento não é possível de ser atendido por absoluta falta de previsão legal;
- (b) que o processo administrativo-fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei n.º 9.748/99);
- (c) que a hipótese dos autos não se enquadra entre as hipóteses de apensamento previstas no art. 3º da portaria RFB n.º 1.668/16;
- (d) que os processos citados na Impugnação foram todos julgados na DRJ na mesma oportunidade em que foi julgado o presente processo;
- (e) que o desconto incondicional independe de acontecimentos posteriores, sendo oferecido ao cliente no momento da compra, e que, por configurar uma redução do preço de venda, ele não deve ser incluído na receita bruta da pessoa jurídica vendedora nem configurar receita para o adquirente do bem ou serviço, sendo classificado como redutor do custo de aquisição;
- (f) que o desconto incondicional é uma ocorrência que pode ser verificada quando da emissão da nota fiscal de venda de bem ou da fatura de serviço, de tal forma que esse conceito se aplica apenas às empresas comerciais e/ou prestadoras de serviço;

- (g) que o Livro XX da IN RFB n.º 1.911/19 (antes a IN RFB n.º 1.285/12) trata, especificamente, da incidência das Contribuições sobre as instituições financeiras, não havendo ali a previsão de exclusão da base de cálculo dos valores relativos aos alegados “descontos incondicionais”;
- (h) que, mesmo que se pudesse afirmar que a redução no valor devido, concedida aos tomadores de empréstimos inadimplentes, é um “desconto”, não se poderia dizer que se trata de um “desconto incondicional”, e que seu valor seria passível, no momento da “novação” da dívida, de ser excluído da base de cálculo utilizada para apuração do tributo devido, base de cálculo esta que foi fixada quando da contratação original do empréstimo;
- (i) que o “desconto incondicional” deve ser expresso no documento inicial da relação contratual, e apenas quando concedido neste momento é apto a produzir seu natural efeito de não se incluir na base de cálculo referente à operação comercial de venda de mercadoria ou prestação de serviço;
- (j) que incumbe ao interessado a demonstração, de maneira clara e coerente, acompanhada das provas hábeis e suficientes, dos fatos que justificariam a alteração/retificação das DCTF para que se possa autorizar a solicitada alteração e aferir as respectivas características de liquidez e certeza do pleito creditício;
- (k) que, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 2/15, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto;
- (l) que, quanto ao momento da produção das provas, o Decreto n.º 70.235/72 estabelece que cabe ao contribuinte trazer, juntamente com suas alegações, todos os documentos que deem a elas força probante;
- (m) que a realização da diligência solicitada se revela desnecessária;
- (n) que a jurisprudência citada pela ora recorrente é útil como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação; porém, sem eficácia normativa para a Administração quando se referir a ação em que não seja ela participante (artigo 506 do CPC);
- (o) que a doutrina e as decisões do CARF são destituídas de força normativa para vincular as decisões administrativas da DRJ; e
- (p) que a autoridade julgadora pode, no que tange à análise das provas, formar livremente a sua convicção nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Cientificada da decisão da DRJ em 17/09/2020 (Termo e Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 3569), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 17/10/2020 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 3570), argumentando, em síntese, que: (AS ALEGAÇÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO SERÃO REPRODUZIDAS NO VOTO MAS, EM SÍNTESE, SÃO

AQUELAS APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO, COM OS DEVIDOS ENFRETAMENTOS DA DECISÃO DA DRJ E PODEM SER SINTETIZADAS PELO PATRONO NA SUA SUSTENTAÇÃO).

- (a) é instituição financeira, constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, e tem como principal atividade econômica a prestação de serviços financeiros a pessoas físicas;
- (b) está sujeita ao recolhimento mensal da COFINS sobre a sua receita bruta, com base no regime cumulativo de apuração;
- (c) suas receitas operacionais são compostas, principalmente, por juros e outros encargos pactuados em operações financeiras realizadas junto aos seus clientes (pessoas físicas);
- (d) nos casos de inadimplemento, em observância à Resolução CMN n.º 2.682/99, nenhum encargo financeiro, relativo a obrigações vencidas há mais de 60 dias, deve ser contabilizado como receita;
- (e) decorridos 60 dias do vencimento das obrigações sem que tenha ocorrido a quitação pelos devedores, é feita uma repactuação da dívida, que envolve a redução dos valores dos encargos financeiros, bem como novos prazos para vencimento das obrigações;
- (f) não há a exigência do cumprimento de qualquer condição específica para a concessão dos descontos, de tal forma que eles se caracterizam como incondicionados e devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98;
- (g) os valores dos descontos foram, por um lapso, integralmente contabilizados em conta de receitas de operações de crédito, com recolhimento da COFINS;
- (h) retificou as DCTF para excluir do total das receitas operacionais os valores dos descontos incondicionais concedidos nas repactuações das dívidas, o que acabou gerando créditos da COFINS, os quais foram objeto de declarações de compensação;
- (i) formaliza a renegociação das dívidas e a redução dos valores sem qualquer condicionante, reduzindo o valor das obrigações contratadas com os devedores e registrando os descontos nos respectivos contratos de renegociação e controles digitais internos, que dão suporte às DCTF retificadoras (e refletem a “real situação da entidade”);
- (j) a Fiscalização presumiu que os registros contábeis, que equivocadamente contemplavam os descontos incondicionais como receitas, refletiriam “a situação real da entidade”;
- (k) considerando os equívocos na contabilização de receitas pela recorrente, devidamente comprovados, documentados e corrigidos, os quais serviram

de base e justificativa para a retificação das DCTF (dentro do prazo de 5 anos e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização), não há como prevalecer a presunção (infundada, sem embasamento documental qualquer) da Fiscalização;

- (l) o procedimento adotado na correção das DCTF está respaldado pelo artigo 7º da IN 1.774/17;
- (m) o Acórdão recorrido não poderia ter utilizado como argumento para julgar improcedente a Impugnação a divergência entre o valor da COFINS declarado nas DCTF retificadoras e aquele constante da ECD;
- (n) os valores de descontos incondicionais concedidos não podem ser considerados receita para fim de incidência da COFINS;
- (o) nas Manifestações de Inconformidade apresentadas contra os Despachos Decisórios que não homologaram seus pedidos de compensação foi demonstrado que as reduções de encargos financeiros concedidas nas renegociações de dívida têm natureza de descontos incondicionais, cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é expressamente autorizada pelo artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98;
- (p) o Acórdão recorrido, sem qualquer fundamento, consignou que o fato de a recorrente ser instituição financeira supostamente a impediria de excluir descontos incondicionais da base de cálculo da COFINS por ela apurados, o que seria possível somente para empresas comerciais e prestadoras de serviço;
- (q) o Acórdão recorrido não questionou a suficiência do acervo probatório trazido na Impugnação para comprovar que os descontos foram efetivamente concedidos, escriturados e tributados pela COFINS;
- (r) o entendimento do Acórdão recorrido, no sentido de que o conceito de “desconto incondicional” seria restrito às pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços não financeiros, é totalmente desprovido de suporte legal ou jurisprudencial;
- (s) essa interpretação, além de não possuir base legal, ainda afronta o princípio constitucional da isonomia em matéria tributária inscrito no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que institui tratamento desigual entre a recorrente e outros contribuintes da COFINS que não são instituições financeiras, sem qualquer razão legítima para tanto;
- (t) a IN RFB nº 1.911/19 jamais poderia ter sido utilizada pelo Acórdão recorrido como fundamento para julgar improcedente a Impugnação, pois essa norma sequer existia quando foram transmitidas as DCTF retificadoras que deram origem ao presente processo;

- (u) ainda que a IN RFB n.º 1.911/19 fosse aplicável ao caso em tela, a verdade é que essa norma simplesmente não restringe a exclusão de descontos incondicionais da base de cálculo da COFINS por instituições financeiras, uma vez que seu art. 27 está inserido na seção “Das Exclusões Gerais” e se aplica a todos os contribuintes da COFINS, independentemente do regime de apuração a que se sujeitam (cumulativo ou não cumulativo), ou da sua atividade econômica preponderante (comércio de mercadorias, prestação de serviços não financeiros, ou prestação de serviços financeiros);
- (v) o art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 autoriza expressamente a exclusão de descontos incondicionais para todos os contribuintes da COFINS na sistemática cumulativa, sem fazer qualquer restrição quanto ao setor econômico ou natureza jurídica da atividade de cada um;
- (w) nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 51/78, descontos incondicionais são “parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos”;
- (x) esse entendimento é recorrentemente confirmado pela COSIT, que já o fez em diversos pronunciamentos, e também pela jurisprudência do CARF;
- (y) com base na legislação, doutrina e jurisprudência do CARF, conclui-se que, para que um desconto seja considerado incondicional para fins de dedução da base de cálculo da COFINS, são requisitos que a referida despesa: (i) não dependa da ocorrência de um evento futuro e incerto; e (ii) esteja devidamente consubstanciada nos documentos emitidos pelo contribuinte;
- (z) os descontos: (i) são concedidos sem que se exija o cumprimento de qualquer condição posterior; e (ii) estão amparados pelos contratos emitidos, bem como devidamente registrados na contabilidade;
- (aa) os descontos incondicionais são concedidos quando da renegociação de dívidas inadimplidas, então é evidente que, por uma questão lógica, não seria possível que constassem dos contratos iniciais, fato que não afasta o requisito essencial do suporte documental;
- (bb) o fato de que a emissão de novos instrumentos consubstanciando os descontos se dá após a renegociação das dívidas só reforça o seu caráter incondicional, pois afasta qualquer condição a ser cumprida como requisito para os descontos;
- (cc) ao defender que os descontos só seriam dedutíveis se constantes do “documento inicial da relação contratual”, o Acórdão recorrido ignora o fato de que os descontos incondicionais foram concedidos pela Recorrente no contexto específico da prestação de serviços financeiros;
- (dd) no caso da venda de uma mercadoria ou da prestação de um serviço não financeiro, realmente não há outro momento para a concessão de descontos

senão o da emissão da respectiva fatura ou nota fiscal, uma vez que a mercadoria já foi entregue, ou o serviço já foi prestado;

- (ee) ao consignar que só seria possível a concessão de descontos incondicionais no respectivo “documento inicial” da obrigação, o Acórdão recorrido tenta aplicar ao presente caso (serviços financeiros) um racional que é próprio de outras operações (comércio de mercadorias e prestação de serviços não financeiros), e, nessa medida, totalmente incompatível com a realidade dos autos;
- (ff) não procede a afirmação do Acórdão recorrido de que a novação das dívidas renegociadas não alteraria as condições originais do contrato de modo a permitir que se fale em descontos incondicionais;
- (gg) os documentos gerenciais e contábeis (elaborados após a constatação dos equívocos, dentro do prazo de 5 anos e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização) indicam claramente os descontos incondicionais como redutores de receita (nas contas “Dedução de juros de mora 60 dias SICC” e “Dedução de juros de mora 60 dias SIPF”);
- (hh) o artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/17 e o item 31 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil deixam clara a desnecessidade de retificação da ECD quando é possível sanar o erro por meio de lançamento contábil extemporâneo, como foi realizado pela Requerente por meio do lançamento contábil “DIFERENÇA DO COFINS (CRÉDITO)”;
- (ii) o artigo 9º da Resolução CMN 2.682/99 proíbe expressamente que as instituições financeiras reconheçam, em seu resultado do período, quaisquer receitas ou encargos financeiros relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a 60 dias;
- (jj) o Acórdão recorrido não se manifestou sobre esse ponto de argumentação da Impugnação;
- (kk) o pronunciamento técnico CPC nº 30, que trata do registro contábil das receitas das pessoas jurídicas em geral, expressamente indica que os descontos não devem ser considerados como receita pela sociedade;
- (ll) sob a perspectiva jurídica e contábil, o desconto nada mais é que um redutor do valor dos encargos financeiros, no caso devido em relação a obrigações vencidas há mais de 60 dias, e que o Acórdão 3403-00.393, publicado em 24/03/2011, reforça esse argumento;
- (mm) em hipótese alguma os descontos concedidos poderiam ser confundidos com receitas, por afronta ao próprio conceito jurídico de receita para fins de incidência da COFINS;

- (nn) os valores dos descontos incondicionais concedidos nas renegociações sequer transitaram pelo caixa da recorrente (nunca houve ingresso no patrimônio, nem mesmo temporário), razão pela qual não podem ser considerados receita tributável pela COFINS;
- (oo) nas mais diversas definições acerca do conceito jurídico-tributário de “receita”, têm-se, em comum, três elementos essenciais que o caracterizam, a saber: (i) incorporação de valores de maneira positiva; (ii) definitividade em relação à incorporação desses valores ao patrimônio; e (iii) relação causal entre tais valores e as atividades sociais desenvolvidas pela pessoa jurídica;
- (pp) no caso em tela, por não representarem acréscimos patrimoniais, os descontos incondicionais concedidos nas renegociações de dívidas não correspondem a receita tributável por COFINS;
- (qq) o procedimento de retificação das DCTF foi realizado em atenção às normas da IN RFB nº 1.599/15;
- (rr) o disposto no art. 7º da IN RFB nº 1.774/17 prevê que é desnecessária a retificação da ECD, sempre que eventual incorreção possa ser sanada mediante lançamento contábil extemporâneo;
- (ss) as informações das DCTF retificadoras gozam de presunção de certeza e liquidez, salvo prova em contrário, a ser produzida pelas autoridades fiscais, o que não foi feito no caso dos autos;
- (tt) não poderia a Fiscalização, com base em mera presunção e sem conduzir qualquer procedimento fiscalizatório, simplesmente trazer uma alegação vazia e infundada para o fim de desconsiderar as DCTF retificadoras;
- (uu) em momento algum foi intimada a apresentar justificativas sobre a origem dos créditos de COFINS apurados;
- (vv) a legitimidade dos créditos em discussão foi devidamente comprovada pelos documentos juntados com a Impugnação nos presentes autos, de tal forma que o Acórdão recorrido não pode se valer do argumento de que as DCTF retificadoras não poderiam ser aceitas por suposta falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos;
- (ww) os arts. 923 e 924 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e os arts. 967 e 968 do Decreto nº 9.580/18 (RIR/18) dispõem expressamente que a escrituração mantida em observância da legislação aplicável faz prova a favor do contribuinte, cabendo às autoridades fiscais a produção de prova em contrário;
- (xx) caso se entenda que os documentos acostados aos autos não sejam suficientemente aptos para evidenciar a realidade dos fatos e a origem dos

créditos que deram suporte às compensações indevidamente não homologadas, que se determine a realização de diligência; e

(yy) subsidiariamente, o feito deve ser sobrestado até que sobrevenha decisão final administrativa nos Processos Administrativos n.ºs 16327-902.808/2020-32, 16327-902.809/2020-87, 16327-902.810/2020-10, 16327-902.811/2020-56, 16327-902.812/2020-09, 16327-902.813/2020-45, 16327-902.814/2020-90, 16327-902.815/2020-34, 16327-902.818/2020-78, 16327-902.816/2020-89, 16327-902.817/2020-23, 16327-902.819/2020-12, 16327-902.820/2020-47, 16327-902.821/2020-91, 16327-902.822/2020-36, 16327.901006/2018-91, 16327-901.677/2018-51, 16327-901.678/2018-04, 16327-901.679/2018-41, 16327-902.965/2018-23, 16327-902.966/2018-78, 16327-902.967/2018-12, 16327-902.968/2018-67, 16327-902.969/2018-10, 16327-902.970/2018-36, 16327-902.971/2018-81, 16327-902.972/2018-25, 16327-902.973/2018-70, 16327-902.974/2018-14, e 16327-902.975/2018-69, onde se discute a validade dos créditos de COFINS que serviram de base para as compensações objeto das DCOMP, bem como a eles apensado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator Ad Hoc.

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Do objeto da lide

Conforme relatado, o presente processo trata da não homologação de retificação das DCTF, e traz como principal ponto de discussão para essa instância de julgamento o tratamento que deve ser dado aos descontos concedidos pela recorrente para seus clientes pessoas físicas quando da renegociação da dívida, feita em função do inadimplemento do pagamento por mais de 60 dias.

Enquanto a recorrente entende que esses descontos devem ser deduzidos da base de cálculo das Contribuições, e com esse intuito promoveu a retificação das DCTF, a Fiscalização e a DRJ sustentam em sentido contrário, razão pela qual não foram homologadas as referidas retificações.

Do sobrestamento e do apensamento

A recorrente pede, de forma subsidiária, caso não sejam acolhidos os demais argumentos de fato e de direito trazidos em seu Recurso Voluntário, que o presente processo seja

sobrestado e que os presentes autos sejam apensados aos Processos Administrativos n.ºs 16327-902.808/2020-32, 16327-902.809/2020-87, 16327-902.810/2020-10, 16327-902.811/2020-56, 16327-902.812/2020-09, 16327-902.813/2020-45, 16327-902.814/2020-90, 16327-902.815/2020-34, 16327-902.818/2020-78, 16327-902.816/2020-89, 16327-902.817/2020-23, 16327-902.819/2020-12, 16327-902.820/2020-47, 16327-902.821/2020-91, 16327-902.822/2020-36, 16327.901006/2018-91, 16327-901.677/2018-51, 16327-901.678/2018-04, 16327-901.679/2018-41, 16327-902.965/2018-23, 16327-902.966/2018-78, 16327-902.967/2018-12, 16327-902.968/2018-67, 16327-902.969/2018-10, 16327-902.970/2018-36, 16327-902.971/2018-81, 16327-902.972/2018-25, 16327-902.973/2018-70, 16327-902.974/2018-14, e 16327-902.975/2018-69.

Explica a recorrente que nos referidos processos é debatida a validade dos créditos da COFINS que serviram de base para as compensações declaradas, créditos esses que estão indicados nas DCTF retificadoras discutidas nos presentes autos, o que torna evidente a correlação e a relação de prejudicialidade existente entre os feitos e atrai a incidência do art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, do art. 6º, § 6º, inciso I, do RICARF e do Parecer Normativo COSIT nº 2/15.

Não obstante a recorrente ter feito o pedido de forma subsidiária, trata-se, claramente, de uma alegação de prejudicialidade, devendo ser tratado, portanto, de forma preliminar.

Quanto ao pedido de sobrestamento formulado, embora haja a vinculação apontada pela recorrente, não há como atendê-lo. Isso porque, conforme esclarece a própria recorrente, o presente processo trata das retificações das DCTF, feitas com o intuito de reduzir a base de cálculo da COFINS e de justificar os créditos pleiteados nas compensações declaradas, discutidas nos demais processos acima referidos.

Em outras palavras, o presente processo deve ser visto como principal em relação aos demais, de tal forma que a decisão aqui tomada pode e deve subordinar as decisões tomadas nos demais processos, enquanto que o contrário não deveria ocorrer.

Assim, ao mesmo tempo em que haveria razoabilidade em um eventual pedido de sobrestamento do processo que trata da declaração de compensação até a decisão definitiva no processo em que se discute a retificação da DCTF, não há qualquer razão para o sobrestamento do processo que analisa a DCTF retificadora, como é o presente caso.

No que diz respeito ao pedido de apensamento do presente processo aos processos que tratam das compensações declaradas, apesar de essa ser a medida apontada pelo Parecer Normativo nº 2/15, conforme excerto abaixo reproduzido, é de se fazer algumas considerações.

21.2. Na segunda circunstância (ii), considerando que a unidade local não tenha homologado a DCTF retificadora e, por tal motivo, esta não produziu efeitos, o recurso contra a não homologação da retificação da DCTF deve seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que contém discussões acerca da regra-matriz de incidência tributária envolvendo aquele lançamento cuja retificação não foi homologada. Tal processo administrativo fiscal, além de ter o mesmo rito, está intrinsecamente ligado ao processo administrativo fiscal que esteja julgando (ou ainda vai julgar) o indeferimento do direito creditório do PER/DCOMP. Assim, por continência e para se evitar decisões contraditórias sobre o mesmo fato (vedação do comportamento contraditório – venire contra factum proprium – da Administração Pública), o processo do recurso contra a

não homologação da retificação da DCTF deve ser apensado ao processo administrativo fiscal que indeferiu o direito creditório (ou vice-versa, caso o recurso da não homologação seja prévio), e realizado apenas um julgamento.

Em primeiro lugar, não seria possível, na prática, apensar o presente processo, que trata de diversas DCTF retificadoras, a cada um dos processos referidos pela recorrente, que tratam das compensações declaradas (apensamento de um processo a vários).

Em segundo lugar, o objetivo do apensamento sugerido pelo Parecer Normativo COSIT nº 2/15 é claro no sentido de evitar decisões contraditórias nos processos que tratam de matéria idêntica, objetivo esse que pode ser alcançado se a decisão aqui adotada for observada em cada um dos processos que tratam das declarações de compensação, o que está sendo feito, uma vez que na mesma Sessão em que está sendo apreciado o presente processo estão sendo julgados todos os processos a ele relacionados que se encontram neste CARF.

Diante disso, nada a prover na matéria.

Da natureza dos descontos concedidos

A recorrente reclama que a Fiscalização teria presumido que as informações das DCTF retificadoras, por não estarem de acordo com os registros contábeis, não refletiriam a “situação real da entidade”.

Para contrapor esse entendimento adotado pela Fiscalização, que, no seu entender, foi ratificado pelo Acórdão recorrido, a recorrente afirma que os registros elaborados à época das DCTF originais contabilizaram como receita, de forma equivocada, os valores dos descontos incondicionais concedidos, de tal sorte que eles não refletem a “situação real da entidade”. Para a recorrente, a “situação real da entidade” estaria refletida nas DCTF retificadoras.

Defende que a retificação das DCTF, sem alteração da ECD, para exclusão dos descontos concedidos da base de cálculo da COFINS, com a consequente geração de créditos, está respaldada pelo art. 7º da IN RFB nº 1.774/17 e pelo item 31 da ITG 2000, de tal forma que o Acórdão recorrido não poderia ter utilizado como argumento para julgar improcedente a Impugnação a divergência entre o valor da COFINS declarado nas DCTF retificadoras e aquele constante na ECD.

Afirma que “a correção das DCTF’s por meio de declarações retificadoras, acompanhadas de lançamentos nos controles contábeis da COFINS, foram necessárias para adequar sua contabilidade à realidade”, uma vez que “valores de descontos incondicionais concedidos não podem ser considerados receita para fim de incidência da COFINS”.

Diz ter demonstrado, nas Manifestações de Inconformidade apresentadas contra os Despachos Decisórios que não homologaram as declarações de compensação, que as reduções de encargos financeiros concedidas nas renegociações de dívidas têm natureza de descontos incondicionais, cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é expressamente autorizada pelo artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98.

Explica que a discordância da DRJ08 “diz respeito tão somente à classificação jurídica dos descontos concedidos (o v. Acórdão recorrido entende que não seria possível classificá-los como incondicionais), e à possibilidade jurídica de a Recorrente excluí-los da base

de cálculo do PIS e COFINS”, não havendo questionamentos quanto à “suficiência do acervo probatório trazido na Manifestação de Inconformidade da Recorrente para comprovar que os descontos foram efetivamente concedidos, escriturados e tributados pela COFINS (principalmente os contratos, DCTF’s, registros contábeis e DARF’s acostados aos presentes autos)”.

Diz que “o entendimento do v. Acórdão recorrido, no sentido de que o conceito de “desconto incondicional” seria restrito às pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços não financeiros, é totalmente desprovido de suporte legal ou jurisprudencial – tanto é assim que o v. Acórdão recorrido não traz nenhum dispositivo legal ou precedente que corrobore sua tese”, além de afrontar “o princípio constitucional da isonomia em matéria tributária inscrito no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal (“CF/88”), na medida em que institui tratamento desigual entre a Recorrente e outros contribuintes do PIS e COFINS que não são instituições financeiras, sem qualquer razão legítima para tanto”.

Sustenta que “que a IN 1.911/19 jamais poderia ter sido utilizada pelo v. Acórdão recorrido como fundamento para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois essa norma sequer existia quando a Recorrente transmitiu as DCTF’s retificadoras que deram origem ao presente processo”.

Acrescenta que, ainda que a IN RFB nº 1.911/19 fosse aplicável ao caso em tela, ela não restringe a exclusão de descontos incondicionais da base de cálculo da COFINS por instituições financeiras, uma vez que seu art. 27 está inserido na seção “Das Exclusões Gerais”, o que faz com que seja aplicável a todos os contribuintes da COFINS, independentemente do regime de apuração a que se sujeitam (cumulativo ou não cumulativo) ou da sua atividade econômica preponderante (comércio de mercadorias, prestação de serviços não financeiros, ou prestação de serviços financeiros), devendo ser aplicada a mesma lógica para a IN RFB nº 1.285/12.

Acusa o Acórdão recorrido de ter adotado entendimento que vai de encontro ao disposto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que autoriza expressamente a exclusão de descontos incondicionais para todos os contribuintes da COFINS na sistemática cumulativa, sem fazer qualquer restrição quanto ao setor econômico ou natureza jurídica da atividade de cada um.

Tenta demonstrar que as reduções por ela concedidas têm natureza de descontos incondicionais, dedutíveis da base de cálculo da COFINS, trazendo à baila a definição cunhada pelo professor Hugo de Brito Machado, que diz que o desconto é incondicional quando não fica a depender de evento futuro e incerto, e a definição expressa no item 4.2 da IN SRF nº 51/78, que diz que descontos incondicionais são “parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos”. Cita ainda as Soluções de Consulta COSIT n.ºs 531/17, 380/17 e 34/13 e os Acórdãos CARF n.ºs 3202-001.044 e 3302-002.119, que confirmariam esse entendimento.

Resume seu entendimento, firmado a partir da legislação, da doutrina e da jurisprudência citadas, dizendo que, “para que um desconto seja considerado incondicional, para fins de dedução da base de cálculo da COFINS, são requisitos que a referida despesa: (i) não

dependa da ocorrência de um evento futuro e incerto; e (ii) esteja devidamente consubstanciada nos documentos emitidos pelo contribuinte”.

Afirma cumprir esses requisitos, uma vez que os descontos: “(i) são concedidos pela Recorrente sem que ela exija o cumprimento de qualquer condição posterior; e (ii) estão amparados pelos contratos emitidos pela Recorrente, bem como devidamente registrados na sua contabilidade (doc. n.º 7 da Impugnação)”.

Contrapõe o entendimento do Acórdão recorrido de que essas premissas não estariam presentes no caso “tão somente porque os descontos incondicionais não constariam do *“documento inicial da relação contratual”*” afirmando que, no caso aqui analisado, “os descontos incondicionais são concedidos quando da renegociação de dívidas inadimplidas, então é evidente que, por uma questão lógica, não seria possível que constassem dos contratos iniciais”.

Acrescenta que “o fato de que a emissão de novos instrumentos consubstanciando os descontos se dá após a renegociação das dívidas só reforça o seu caráter incondicional, pois afasta qualquer condição a ser cumprida como requisito para os descontos”.

Para defender que os descontos por ela concedidos se dão no contexto específico da prestação de serviços financeiros, a recorrente argumenta que, “no caso da venda de uma mercadoria ou da prestação de um serviço não financeiro, realmente não há outro momento para a concessão de descontos senão o da emissão da respectiva fatura ou nota fiscal (uma vez que a mercadoria já foi entregue, ou o serviço já foi prestado)”, mas que, “tratando-se de operações de crédito e financiamento, das quais resultam dívida recorrente, é possível a concessão de descontos incondicionais quando da renegociação da dívida, que se transforma em uma nova obrigação, com ônus reduzido para o cliente (novação)”.

Critica o entendimento adotado no Acórdão recorrido de que “só seria possível a concessão de descontos incondicionais no respectivo *“documento inicial”* da obrigação”, acusando-o de tentar “aplicar ao presente caso (serviços financeiros) um racional que é próprio de outras operações (comércio de mercadorias e prestação de serviços não financeiros), e, nessa medida, totalmente incompatível com a realidade dos autos”.

Não obstante o extenso arrazoado elaborado pela recorrente, a razão não lhe assiste.

Inicialmente, é preciso dizer que os primeiros argumentos meritórios trazidos no Recurso Voluntário, que envolvem a discussão sobre a “situação real da entidade” e a necessidade ou não de retificação da ECD frente a retificação das DCTF (“acompanhadas de lançamentos nos controles contábeis da COFINS”), não demonstram a existência de qualquer mácula na ação da Fiscalização.

Isso porque a conclusão a que se chegou no Despacho Decisório – DEINF/DICAT/EAC3 teve como fundamento fático as informações contábeis que estavam disponíveis à época para a Fiscalização (informações da ECD), que se mostraram convergentes com aquelas apresentadas nas DCTF originais (e, portanto, divergentes das informações apresentadas nas DCTF retificadoras), sendo que as notícias sobre possíveis correções dos

registros contábeis só chegaram ao processo quando da apresentação da Impugnação. Correta, portanto, a decisão da Fiscalização.

Quanto ao Acórdão recorrido, não conseguimos extrair de sua *ratio decidendi* um endosso direto a essa tese, como afirma a recorrente no trecho do Recurso Voluntário que diz que “o v. Acórdão recorrido não poderia ter utilizado como argumento para julgar improcedente a Impugnação da Recorrente a divergência entre o valor de COFINS declarado nas DCTF’s retificadoras, e aquele constante da ECD da Recorrente”. A análise de mérito feita pela DRJ sequer explorou as diferenças encontradas entre as informações presentes na ECD e aquelas constantes nas DCTF retificadoras, mas sim analisou os descontos concedidos pela recorrente para concluir que eles não possuem natureza de descontos incondicionais passíveis de exclusão da base de cálculo da COFINS.

Aliás, essa é a discussão que deve ser feita no presente processo. Se os descontos concedidos pela recorrente quando da renegociação de dívidas apresentarem, nos termos do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, natureza de descontos incondicionais passíveis de exclusão da base de cálculo da COFINS, teremos que reconhecer que as DCTF retificadoras refletem a “situação real da entidade”, e, por essa razão, elas deverão ser homologadas. Não sendo esse o caso, teremos que reconhecer que o reflexo da “situação real da entidade” é aquele encontrado nas DCTF originais, o que impedirá a homologação das DCTF retificadoras.

E, de fato, a recorrente propõe esse enfrentamento na sequência do seu Recurso Voluntário, embora o faça com argumentos que não provocam o convencimento necessário para que se altere a decisão da Fiscalização, mantida pela DRJ, de não homologação das DCTF retificadoras.

Quanto ao argumento de “que a IN 1.911/19 jamais poderia ter sido utilizada pelo v. Acórdão recorrido como fundamento para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois essa norma sequer existia quando a Recorrente transmitiu as DCTF’s retificadoras que deram origem ao presente processo”, a recorrente parece ter esquecido de mencionar que, embora a DRJ tenha desenvolvido sua argumentação em cima dos dispositivos da instrução normativa vigente à época do julgamento em primeira instância (IN RFB nº 1.911/19), ela fez o necessário destaque, na p. 17 de seu Acórdão (e-fl. 3561), de que os mesmos comandos normativos analisados já estavam presentes na IN RFB nº 1.285/12, vigente à época da transmissão das DCTF retificadoras.

Observa-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12 (“Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no §1º do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”) já continha dispositivos equivalentes (artigos 7º e 8º).

No que diz respeito à interpretação para a aplicação dos comandos normativos previstos na IN RFB nº 1.911/19 (e na IN RFB nº 1.285/12), o equívoco não está no entendimento do Acórdão recorrido, como sustenta a recorrente, mas sim no entendimento dela própria, quando defende que referida instrução normativa não restringe a exclusão de descontos incondicionais da base de cálculo da COFINS por instituições financeiras.

Para a recorrente, o art. 27 da IN RFB nº 1.911/19, que prevê a exclusão dos descontos incondicionais concedidos da base de cálculo da COFINS, por estar inserido na Seção “Das Exclusões Gerais”, deve ser aplicado “a todos os contribuintes do PIS e COFINS,

independentemente do regime de apuração a que se sujeitam (cumulativo ou não cumulativo), ou da sua atividade econômica preponderante (comércio de mercadorias, prestação de serviços não financeiros, ou prestação de serviços financeiros)”.

Mas não é isso que se extrai a partir de uma leitura mais atenta da IN RFB n.º 1.911/19, e, muito menos, a partir da leitura da IN RFB n.º 1.285/12, que trata exclusivamente da incidências das Contribuições devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

A Parte V da IN RFB n.º 1.911/19 trata dos casos especiais, abarcando em seu Livro XX (arts. 662 a 684) a tributação das Contribuições sobre as pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados ou pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O art. 662 lista as instituições que o Livro XX pretende alcançar e diz que elas serão tributadas pelas Contribuições na forma daquele Livro.

Art. 662. Os bancos comerciais, os bancos de investimentos, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de arrendamento mercantil, as cooperativas de crédito, as associações de poupança e empréstimo, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito, as entidades de previdência complementar e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, serão tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins na forma deste Livro.

O art. 663, por sua vez, ao estabelecer a base de cálculo das Contribuições, aponta para o inciso II do art. 26 e para os arts. 664 a 666, mas ao falar das exclusões permitidas pela legislação não aponta para o art. 27, mencionado pela recorrente, mas tão somente para os arts. 667 a 675.

Art. 663. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no art. 662 é o faturamento nos termos do inciso II do art. 26, observado o disposto nos arts. 664 a 666, deduzida das exclusões permitidas pela legislação na forma dos arts. 667 a 675 (Lei n.º 9.718, de 1998, art. 2º e art. 3º, caput, com redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014, art. 52; e Lei n.º 12.715, de 2012, art. 70).

A razão para essa falta de referência ao art. 27 no art. 663 não é porque ele, naturalmente, já se aplica de forma subsidiária para as instituições tratadas no Livro XX, mas sim porque o art. 667, inserido na Seção I (Das Exclusões e Deduções de Caráter Geral) do Capítulo II (Das Exclusões e Deduções da Base de Cálculo), já trouxe as exclusões de caráter geral, presentes no art. 27, que são aplicáveis para as instituições tratadas no Livro XX.

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei n.º 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei n.º 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014, art. 16; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004, art. 21):

- I - vendas canceladas;
- II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;
- III - descontos incondicionais concedidos;
- IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;
- V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;
- VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;
- VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;
- VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;
- X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;
- XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e
- XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 667. As pessoas jurídicas relacionadas no art. 662, podem excluir ou deduzir da receita bruta operacional, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 663 (Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, inciso I):

- I - as reversões de provisões operacionais;
- II - as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;
- III - o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido; e
- IV - os lucros e dividendos derivados de participações societárias que tenham sido computados como receita bruta; e
- V - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

Observe-se que o inciso I do art. 667 reproduz o que está previsto no inciso IV do art. 27, o inciso II do art. 667 o que está previsto no inciso V do art. 27, o inciso III do art. 667 o que está previsto na primeira parte do inciso XI do art. 27, o inciso IV do art. 667 o que está previsto na segunda parte do inciso XI do art. 27 e o inciso V do art. 667 o que está previsto no inciso VI do art. 27. Os demais incisos do art. 27 não foram reproduzidos no art. 667 pelo simples fato de que não aplicáveis para as instituições tratadas no Livro XX.

Em outras palavras, a IN RFB nº 1.911/19 (antes a IN RFB nº 1.285/12) já trouxe a interpretação de que os descontos incondicionais previstos no inciso III do seu art. 27 (inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98) não são aplicáveis para, entre outras, as instituições financeiras, não havendo, portanto, a possibilidade de exclusão de valores da base de cálculo das Contribuições com base nessa rubrica.

E entendo que a IN RFB n.º 1.911/19, e antes a IN RFB n.º 1.285/12, acertaram quando seguiram esse entendimento.

Indo na linha contrária do que defende a recorrente, estou convencido de que os descontos incondicionais capazes de serem excluídos da base de cálculo das Contribuições, conforme previsão do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, se aplicam, tipicamente, “às pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços não financeiros”, não sendo aplicáveis às instituições financeiras pela prestação dos serviços oferecidos.

O conceito que temos de descontos incondicionais, e que a própria recorrente refere como paradigma em seu Recurso Voluntário, é aquele constante no item 4.2 da IN SRF n.º 51/78, que diz que “descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos”.

Em cima desse conceito, a recorrente quer fazer crer que, para que um desconto seja considerado incondicional para fins de dedução da base de cálculo da COFINS, basta que ele não dependa da ocorrência de evento futuro e incerto e que esteja devidamente consubstanciado nos documentos emitidos.

Mas esquece ela de referir que esse desconto deve ser concedido quando da realização do negócio original, fato gerador da obrigação tributária, seja ele uma compra e venda ou uma prestação de serviço. Por isso a IN SRF n.º 51/78 associa ao conceito de desconto incondicional o fato de que ele deve constar da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços.

E não há qualquer abuso por parte da RFB no estabelecimento dessa obrigação acessória. O STJ, inclusive, já possui jurisprudência firmada no sentido de que os descontos incondicionais, para que sejam excluídos da base de cálculo das Contribuições, devem estar destacados nas notas fiscais, conforme pode ser observado, por exemplo, na ementa do AgInt no Recurso Especial n.º 1.711.603 - SP, cujo excerto é a seguir reproduzido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NAS NOTAS FISCAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo (IPI, ICMS, PIS E COFINS), exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.686/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/2/2011; REsp 1.366.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2013.

O Ministro Marco Aurélio, relator no RE 567.935/SC, por sua vez, associa esse tipo de desconto à captação de clientela, conforme pode ser observado no excerto de seu voto que é reproduzido na sequência:

Sob a óptica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. **Esse tipo de abatimento, também conhecido como “desconto comercial”, normalmente utilizado para atrair clientela**, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no “valor da operação”. Uma vez

concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo. (grifo meu)

No caso em tela, o negócio que a recorrente tabula com seus “clientes” pessoas físicas é a concessão de crédito (empréstimo), sendo sua receita operacional composta, principalmente, pelos juros e encargos pactuados (conforme relato da própria recorrente). Para que um desconto pudesse ser considerado incondicional para efeitos de exclusão da base de cálculo da COFINS, seria necessário que ele fosse concedido no momento da concretização do negócio (utilização do crédito pelo tomador), e não em um momento posterior, como, por exemplo, após o inadimplemento da prestação. Além disso, seria necessário que esse desconto constasse de algum documento emitido pela recorrente que fosse representativo do negócio, como, por exemplo, da fatura de cobrança do crédito concedido.

Mas essa não é a prática dentro do ambiente de negócios que estamos aqui analisando. Não há, s.m.j., qualquer desconto de juros ou de encargos discriminado na fatura de cobrança do empréstimo concedido. Aliás, não há nem mesmo uma fatura individualizada por crédito concedido, mas sim uma fatura mensal dos valores devidos (pelo tomador dos créditos) em função de todos os créditos utilizados.

Por isso entendo que, ao contrário do que defende a recorrente, a exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo das Contribuições não se aplica, de fato, às instituições financeiras.

E esse entendimento não “vai de encontro ao disposto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que autoriza expressamente a exclusão de descontos incondicionais para todos os contribuintes da COFINS na sistemática cumulativa, sem fazer qualquer restrição quanto ao setor econômico ou natureza jurídica da atividade de cada um”, como quer convencer a recorrente, mas sim consolida a interpretação de forma mais consentânea com o que dispõe a legislação.

Mas mesmo que fosse possível se imaginar alguma forma de aproveitamento da exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo das Contribuições para as instituições financeiras, certamente ela não alcançaria o presente caso.

Isso porque os descontos concedidos pela recorrente a seus clientes não se deram quando da concretização do negócio (utilização do crédito pelo tomador), mas sim em um momento posterior, em função do inadimplemento do pagamento da fatura. A própria recorrente reconhece esse fato quando afirma que “os descontos incondicionais são concedidos quando da renegociação de dívidas inadimplidas, então é evidente que, por uma questão lógica, não seria possível que constassem dos contratos iniciais”.

Ou seja, os descontos não foram concedidos em função da realização do negócio, fato gerador da obrigação tributária, mas sim para a viabilização do pagamento inadimplido, referente a um negócio anteriormente realizado. A recorrente poderia, inclusive, ter adotado outra solução para a cobrança do que lhe era devido, como, por exemplo, a contratação de uma empresa especializada.

Além disso, nunca é demais lembrar que a inadimplência faz parte do risco do negócio e, segundo jurisprudência firmada em nossos tribunais, os valores não pagos não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições (ver, por exemplo, o que foi decidido sob a

sistemática de repercussão geral no RE 586.482 - RS, cuja ementa está reproduzida mais adiante no tópico “Do conceito jurídico de receita”).

Quanto ao argumento da recorrente de que “o fato de que a emissão de novos instrumentos consubstanciando os descontos se dá após a renegociação das dívidas só reforça o seu caráter incondicional, pois afasta qualquer condição a ser cumprida como requisito para os descontos”, embora não haja uma discordância, ele nada ajuda na pretensão da recorrente.

A questão de fundo que aqui se analisa não é se os descontos são dados de forma incondicional em relação à renegociação da dívida pelo inadimplemento, mas sim se esses descontos são dados de forma incondicional em relação ao negócio realizado (fato gerador da obrigação tributária), que, no caso, foi a concessão de crédito (empréstimo). E a resposta é não. Os descontos só foram concedidos pela recorrente em função de um evento posterior (inadimplemento da obrigação – pagamento – assumida quando da tomada do crédito), o que torna impossível considerá-los incondicionais.

Outro argumento trazido pela recorrente, que também não ajuda em sua tese, é que, “no caso da venda de uma mercadoria ou da prestação de um serviço não financeiro, realmente não há outro momento para a concessão de descontos senão o da emissão da respectiva fatura ou nota fiscal (uma vez que a mercadoria já foi entregue, ou o serviço já foi prestado)”, mas que, “tratando-se de operações de crédito e financiamento, das quais resultam dívida recorrente, é possível a concessão de descontos incondicionais quando da renegociação da dívida, que se transforma em uma nova obrigação, com ônus reduzido para o cliente (novação)”.

E não ajuda porque a premissa da qual parte a recorrente está equivocada. Quando estamos diante de uma operação de compra e venda, ou de uma prestação de serviço não financeiro, onde o pagamento não é feito à vista, o que resta após a entrega da mercadoria, ou após a prestação do serviço, é uma dívida (obrigação de pagar), que, a exemplo do que ocorre no negócio explorado pela recorrente, pode ou não ser adimplida no prazo. E não sendo adimplida, as partes poderão renegociá-la, assim como faz a recorrente, sendo que eventuais descontos concedidos não poderão ser excluídos da base de cálculo das Contribuições.

Também não merece acolhida o argumento da recorrente de que o entendimento “de que o conceito de “desconto incondicional” seria restrito às pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços não financeiros” afronta “o princípio constitucional da isonomia em matéria tributária inscrito no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal (“CF/88”), na medida em que institui tratamento desigual entre a Recorrente e outros contribuintes do PIS e COFINS que não são instituições financeiras, sem qualquer razão legítima para tanto”.

Essa matéria já foi, de certa forma, analisada pelo CARF no Acórdão 3102-001.378, em 14/02/2012, onde uma instituição não financeira, sob o mesmo argumento do princípio da isonomia, pretendeu se valer das exclusões previstas na Lei nº 9.718/98 para as instituições financeiras, o que foi de pronto afastado, conforme se observa no excerto do voto a seguir reproduzido, que adoto como razões de decidir:

De outro giro, quanto à tentativa de legitimar sua pretensão nas exclusões prescritas na mesma Lei nº 9.718/98 para as instituições financeiras, além de entendermos que as previstas para tais atividades estão atreladas às suas respectivas particularidades do negócio desenvolvido pelas mesmas (de igual modo, por exemplo, como seria insensato

imaginar em exclusão de valores referentes à vendas canceladas e descontos incondicionais para instituições financeiras), admiti-las sob o argumento de ferir a norma do art. 150, inciso II, da CF/88 iria de encontro a restrição constante do art. 62 do Regimento Interno do CARF, assim vazado:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Interessante notar que o entendimento expresso no excerto do voto acima reproduzido vai na mesma direção que seguimos até agora, no sentido de que os descontos incondicionais não se aplicam para as instituições financeiras, mais especificamente quando diz que “seria insensato imaginar em exclusão de valores referentes à vendas canceladas e descontos incondicionais para instituições financeiras”.

Diante do que acima foi exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário no que diz respeito a essa matéria.

Das normas contábeis e regulatórias

Abrindo nova linha de argumentação, a recorrente, após tecer alguns comentários sobre a Resolução CMM nº 2.682/99, afirma que o art. 9º dessa Resolução “proíbe expressamente que as instituições financeiras reconheçam, em seu resultado do período, quaisquer receitas ou encargos financeiros relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a 60 dias”, de tal forma que, “sob a regulamentação do CMN atualmente em vigor, caso a instituição financeira renegocie ou recupere valores relacionados a obrigações vencidas há mais de 60 dias, ou obtenha ganhos decorrentes da renegociação, estes deverão ser contabilizados em conta de resultado apenas quando do seu efetivo recebimento”.

Segundo a recorrente, essas medidas “têm origem no interesse público de fiscalização e preservação da saúde do Sistema Financeiro Nacional” e “objetivam que as instituições financeiras apresentem informações contábeis mais próximas de sua realidade econômica”, permitindo “aos seus clientes, os depositantes, e aos órgãos reguladores, uma identificação mais pronta e precisa de eventuais dificuldades que estejam enfrentando”.

A recorrente menciona, ainda, “que o pronunciamento técnico CPC nº 30, proferido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”), e que trata do registro contábil das receitas das pessoas jurídicas em geral, expressamente indica que os descontos não devem ser considerados como receita pela sociedade”.

Cita, por fim, jurisprudência deste Conselho, mais especificamente o Acórdão 3403-00.393, de 2011, onde restou decidido que “o recebimento de mercadorias em bonificação implica mera redução do respectivo custo unitário de aquisição”, e que a “redução de custo não equivale a receita e, portanto, não pode ser fato gerador da COFINS, nem mesmo após a vigência da LC nº 20/98”.

E conclui dizendo que, “com base na regulamentação do CMN, nas normas contábeis e na jurisprudência desse E. CARF, resta claro que nenhum encargo financeiro de obrigações vencidas há mais de 60 dias pode ser contabilizado como receita pela instituição financeira, sendo impossível exigir a COFINS sobre esses valores”.

Novamente, sem razão a recorrente.

Os dois atos mencionados pela recorrente, a Resolução CMN n.º 2.682/99 e o Pronunciamento Técnico CPC 30, tratam, claramente, da forma como as informações devem ser contabilizadas. A própria recorrente reconhece essa relação contábil quando afirma que as medidas impostas pela Resolução CMN n.º 2.672/99 “objetivam que as instituições financeiras apresentem informações contábeis mais próximas de sua realidade econômica” e que o Pronunciamento Técnico CPC 30 “trata do registro contábil das receitas das pessoas jurídicas em geral”.

Ocorre, no entanto, que o conceito jurídico-constitucional de receita tributável, acolhido pela alínea “b” do inciso I do art. 195 da CF, não se confunde com o conceito contábil, apesar de a tributação poder se utilizar, como ponto de partida, dos valores presentes na contabilidade.

A existência dessa distinção conceitual fica muito clara quando o item 8A do Pronunciamento Técnico CPC 30, que parece ter sido ignorado pela recorrente, diz que a entidade, para fins fiscais, não deve utilizar a receita constante na demonstração do resultado, mas sim deve fazer uso de outras contas de controle interno, como “Receita Bruta Tributável”.

8A. A divulgação da receita na demonstração do resultado deve ser feita a partir das receitas conforme conceituadas neste Pronunciamento. A entidade deve fazer uso de outras contas de controle interno, como “Receita Bruta Tributável”, para fins fiscais e outros.

Também as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 desassociaam o conceito de “receita tributária” da contabilidade quando dizem, no art. 1º de ambas as Leis, que as Contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Esse mesmo entendimento pode ser encontrado no voto da Ministra Rosa Weber, relatora no RE 606.107 - RS, julgado sob a sistemática de repercussão geral, cujo excerto é abaixo reproduzido:

Com a EC 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Lei Maior, passou a ser possível a instituição de contribuição para o financiamento da Seguridade Social alternativamente sobre o faturamento ou a receita (alínea “b”), conceito este mais largo, é verdade, mas nem por isso uma carta em branco nas mãos do legislador ou do exegeta. Trata-se de um conceito constitucional, cujo conteúdo, em que pese abrangente, é delimitado, específico e vinculante, impondo-se ao legislador e à Administração Tributária. Cabe ao intérprete da Constituição Federal defini-lo, à luz dos usos linguísticos correntes, dos postulados e dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais sobressai o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Pois bem, **o conceito constitucional de receita**, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da CF, **não se confunde com o conceito contábil**. Isso, aliás, está claramente expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “*independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”. Não há, assim, que buscar equivalência absoluta entre os conceitos contábil e tributário. Ainda que **a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. Trata-se, apenas, de um ponto de partida. Basta ver os ajustes (adições,

deduções e compensações) determinados pela legislação tributária. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. (grifo meu)

Dessa forma, tendo em vista que a contabilidade não subordina a tributação, não é porque o art. 9º da Resolução CMN nº 2.682/99 diz que, para efeitos contábeis, “é vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos” ou que o Pronunciamento Técnico CPC 30 diz, nas palavras da recorrente, “que os descontos não devem ser considerados como receita pela sociedade”, que esses valores não podem ser tributados.

Por fim, quanto à decisão exarada pelo Acórdão 3403-00.393, mencionada pela recorrente, é de se observar a total falta de pertinência em relação à matéria tratada nos autos, o que o torna inaplicável ao presente caso. Observe-se que lá se discutiam mercadorias recebidas em bonificação, o que não guarda qualquer relação com os aqui discutidos descontos concedidos frente ao inadimplemento do pagamento.

Destarte, nada a prover na matéria.

Do conceito jurídico de receita

A recorrente defende que, “em hipótese nenhuma, os descontos concedidos poderiam ser confundidos com receitas da Recorrente, por afronta ao próprio conceito jurídico de receita, para fim de incidência da COFINS”, uma vez que “os valores dos descontos incondicionais concedidos nas renegociações sequer transitaram pelo caixa da Recorrente”.

Sustenta que, “nas mais diversas definições acerca do conceito jurídico-tributário de “receita”, têm-se, em comum, três elementos essenciais que o caracterizam, a saber: (i) incorporação de valores de maneira positiva; (ii) definitividade em relação à incorporação desses valores ao patrimônio; e (iii) relação causal entre tais valores e as atividades sociais desenvolvidas pela pessoa jurídica”, e que, “no caso em tela, por não representarem acréscimos patrimoniais, os descontos incondicionais concedidos nas renegociações de dívidas não correspondem a receita tributável por COFINS”.

Não obstante, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem melhor sorte do que os analisados até este ponto.

Isso porque a recorrente, como instituição financeira, está obrigada, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718/98, à apuração do lucro real, o que, por sua vez, por força do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, a obriga a reconhecer suas receitas e despesas de acordo com o regime de competência.

E, como é sabido, no regime de competência a apuração dos resultados para fins de tributação considera as receitas e as despesas independentemente dos efetivos recebimentos ou pagamentos, sendo irrelevante, portanto, para fins da incidência das Contribuições, o fato de os valores terem ou não transitado pelo caixa da recorrente.

Assim, tendo ocorrido o fato gerador das Contribuições com a efetiva utilização dos créditos (concedidos pela recorrente) por parte dos clientes pessoas físicas, e não havendo na

legislação hipótese de exclusão que contemple o inadimplemento do pagamento, ou mesmo os descontos resultantes de renegociação por esse inadimplemento, é de se manter hígido o valor apurado com o nascimento da obrigação tributária.

É esse o racional que fundamentou a decisão proferida no RE 586.482 - RS, julgado sob a sistemática de repercussão geral, onde foi rejeitada a possibilidade de exclusão dos valores inadimplidos da base de cálculo das Contribuições, e cuja ementa é a seguir reproduzida:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Nesse sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário em relação à matéria.

Da legalidade da conduta e dos efeitos da DCTF retificadora

A recorrente afirma que “o procedimento de retificação das DCTFs foi realizado em atenção às normas da IN RFB nº 1.599/15 (que reproduzem as regras da IN RFB nº 1.110/2010)”, uma vez que, além da espontaneidade na adoção do procedimento, foi observado o prazo de cinco anos.

Defende que, “nos termos expressos do artigo 9º, § 1º, da IN RFB nº 1.599/15, a DCTF retificadora terá a mesma natureza da DCTF originalmente apresentada, sendo instrumento hábil para aumentar ou reduzir os tributos devidos (inclusive a COFINS)”.

Acrescenta que o art. 7º da IN RFB nº 1.774/17 “prevê que é desnecessária a retificação da ECD, sempre que eventual incorreção possa ser sanada mediante lançamento contábil extemporâneo”.

Assevera “que as informações das DCTFs retificadoras gozam de presunção de certeza e liquidez, salvo prova em contrário, a ser produzida pelas autoridades fiscais (o que não foi feito no caso dos autos)”.

Acusa que, enquanto “fez prova inequívoca do seu direito com documentação específica juntada aos presentes autos (principalmente os contratos de renegociação, registros contábeis e DARF’s), as DD. Autoridades Fiscais não forneceram qualquer elemento de prova que pudesse atestar que as exclusões se deram de forma irregular”, e “chama atenção para o fato de que a suficiência e a idoneidade do acervo probatório trazido com a Manifestação de Inconformidade não foram questionados pelo v. Acórdão recorrido”.

Complementa dizendo que “os artigos 923 e 924, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), e os artigos 967 e 968 do Decreto nº 9.580/18 (RIR/18) dispõem expressamente que a escrituração mantida em observância da legislação aplicável faz prova a favor do contribuinte, cabendo às autoridades fiscais a produção de prova em contrário”.

Sem razão a recorrente.

A questão que se discute nessa instância de julgamento não é procedimental e nem probatória, mas sim de direito. Conforme vimos no tópico “Do objeto da lide”, o ponto central da discussão é o tratamento que deve ser dado aos descontos concedidos pela recorrente para seus clientes pessoas físicas quando da renegociação da dívida, feita em função do inadimplemento do pagamento por mais de 60 dias.

E já concluímos, nos tópicos anteriores, pela impossibilidade de exclusão da base da cálculo da COFINS desses descontos, de tal forma que, uma vez que o direito não assiste a recorrente, resta sem relevância a discussão sobre a forma como o direito foi pleiteado.

Diante disso, nego provimento também nessa matéria trazida pelo Recurso Voluntário.

Do pedido de diligência

A recorrente pede, de forma subsidiária, caso se entenda que os documentos juntados aos autos não sejam suficientes para a comprovação do crédito pleiteado, que seja realizada diligência, “nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 (“Decreto 70.235/72”), com o intuito de atestar a origem do crédito e sua devida escrituração das DCTFs retificadoras, cujas informações prevalecem sobre as informações da DCTF original”.

Não obstante, conforme mencionado no tópico anterior (“Da legalidade da conduta e dos efeitos da DCTF retificadora”), a questão discutida neste processo não é probatória, mas sim de direito, de tal forma que nenhuma serventia teria a realização de diligência para a coleta de qualquer outra evidência.

Destarte, por considerá-la desnecessária e prescindível, indefiro o pedido de diligência, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator Ad Hoc

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto vencedor disponibilizada pela redatora designada, Conselheira Carolina Machado Freire Martins, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Com as devidas vênias ao ilustríssimo Relator que, como de praxe, elaborou voto extremamente bem fundamentado, durante os frutíferos debates travados por ocasião da conclusão do julgamento, foi aberta divergência, que levou o colegiado, por maioria, à conclusão diversa quanto ao provimento do recurso.

Cediço que no tocante à base de cálculo do PIS e da COFINS toma-se a receita como parâmetro inafastável de acordo com os arts. 1º, § 3º, V, a, das Leis n. 10.637/2002 e 10.883/2003, sendo definida pela Ministra Rosa Weber no julgamento do RE 606.107/RS, como o *“ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”*, cuja aferição está relacionada única e exclusivamente à pessoa do contribuinte.

Na mesma linha, quando saiu vencido no julgamento do citado RE 586.482, o ministro Celso de Mello salientou que valores não recebidos não poderiam configurar receita, *“revelando-se inábeis a compor a própria base de cálculo”* (...), *cuja noção foi definida por esta Corte como sendo de receita efetivamente auferida”*.

Por pertinente, merece ser delineado a distinção com aquele caso, não apenas porque não se está diante de um inadimplemento, mas de adimplemento da obrigação em atraso, com o pagamento a menor por liberalidade da instituição, mas também porque, respeitosamente, há uma confusa e imprecisa menção agregada e quase inseparável dos termos *“fato gerador”*, critério material e base de cálculo, sabidamente distintos.

Precisas são as colocações de Alfredo Augusto Becker, no cuidado no reflexo de expressões jurídicas adotadas nas premissas para conclusões:

Deve-se tomar extremo cuidado na escolha e no uso de vocábulos e expressões jurídicas. A impropriedade de expressões facilmente desencadeará no cérebro reflexos

condicionados àquela impropriedade, fazendo-o raciocinar com ideias errôneas que servem de premissas para conclusões.¹

Com efeito, não basta a ocorrência do evento previsto como critério material no mundo dos fatos que faz surgir a obrigação de pagar o tributo – neste caso a prestação de serviços financeiros, o mesmo deve ser confirmado pelo critério quantitativo estabelecido para definição do montante pecuniário a ser recolhido pelo sujeito passivo.

Conforme conceituada por Aires Fernandino Barreto a base de cálculo diz respeito à “*descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário*”.²

Sobre a função mensuradora da base de cálculo, intimamente relacionada ao elemento presuntivo de riqueza apontado no critério material, profícuas as colocações de Bruno Santos Lins Oliveira:

Nota-se um padrão nas conceituações feitas pelos renomados juristas, elenca-se a base de cálculo como uma grandeza voltada a dimensionar o próprio critério material, ou seja, reconhece-se um imprescindível vínculo entre a base de cálculo e o critério material.

Ora, nem poderia ser diferente, voltada a base de cálculo a determinar o valor que deverá ser pago pelo sujeito passivo, é fundamental que o fato por ela indicado tenha estreita relação com o signo presuntivo de riqueza traçado no critério material da regra-matriz de incidência tributária.

Essa é o que se chama de função mensuradora da base de cálculo, qual seja, a de “medir as proporções reais do fato”, conectando-se ao evento tributário para estipular qual a manifestação de riqueza servirá para definir o quantum tributário.³

Sendo que, como dito, nas contribuições, o montante sobre qual incidirá o tributo alcança o valor efetivamente acrescido ao patrimônio com a prestação do serviço ou fabricação do produto. Logo, se os descontos representam uma diminuição do ingresso financeiro, a receita não foi aferida integralmente. Devem, portanto, ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Daí porque não pode ser considerado irrelevante se os valores comprovadamente não adentraram o caixa da Recorrente. Como também, não se pode vincular a adoção do regime de competência à incidência das contribuições, tendo em vista que, como bem pontuado por Rodrigo Schwartz “*o objeto da tributação é a operação lastreada pelo lançamento contábil, e não o registro*”.⁴

Exigir o reconhecimento da receita acontece na data em que foi firmado um contrato, não pode significar exigir do contribuinte o pagamento, e ainda no valor inicialmente pactuado, independentemente do pagamento ter sido ou não efetivado neste período, e em qual valor.

¹ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do direito tributário . 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 318.

² BARRETO, Aires Fernandino. ISS na constituição e na lei. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2018, p. 597.

³ Artigo disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/194/106>

⁴ Disponível: <https://www.mnadvocacia.com.br/tributacao-do-pis-cofins-sobre-as-bonificacoes-e-os-descontos-incondicionais/>

Em suma, a ocorrência do fato gerador das contribuições se vincula ao momento do aperfeiçoamento do contrato, motivo pelo qual o adimplemento em atraso, como evento posterior, realmente não interfere na verificação do critério material. Entretanto, é elemento inseparável em relação à apuração correta da base de cálculo, cuja conformação legal e constitucional está associada a um ingresso novo.

Por conseguinte, durante a apuração o valor final deve levar em consideração eventuais descontos, abatimentos, créditos, entre outros. Essa é a disciplina constante do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 30 acerca da mensuração da receita:

O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidos pela entidade ao comprador

Dessarte, ainda que exista uma série de dispositivos legais sobre como deve ser calculado o valor devido a título de contribuição, não se pode contrapor a estrutura elementar traçada na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Ou seja, não se pode obstaculizar a realização de ajustes na receita – para a composição da base de cálculo, restrita ao ingresso financeiro confirmado no caso concreto.

Para além de digressões teóricas no tocante aos conceitos jurídico e contábil de receita, é certo que determinados elementos do negócio jurídico convergem, forçosamente, para seu correto dimensionamento, e podem ensejar a necessidade de ajustes. Assim, não é possível impor ao contribuinte uma apuração estática, tendo em vista que o cálculo perpassa não apenas pelo valor inicialmente previsto para a transação, por exemplo, como também pelas cláusulas e condições contratuais e/ou pelas práticas daquele negócio.

Há, portanto, um montante determinável, que se torna determinado, tão somente no momento do efetivo ingresso, que pode ocorrer em importe inferior aquele originalmente pactuado, por exemplo. É exatamente o contexto fático dos autos.

No presente caso, a Recorrente é instituição financeira, cuja receita operacional é composta “*principalmente por juros outros encargos pactuados nas operações financeiras que realiza junto aos seus clientes.*”

O cerne da controvérsia gira em torno da concessão promovida após terem decorridos 60 dias do vencimento das obrigações, uma vez que nas renegociações, os valores dos encargos financeiros que deveriam incidir sobre o valor em aberto são reduzidos, bem como há definição de novos prazos para vencimento da obrigação:

9. Decorridos 60 dias do vencimento das obrigações, a Recorrente inicia tratativas para renegociar os débitos com os seus devedores. Nas renegociações, a Recorrente acorda a redução dos valores dos encargos financeiros, bem como novos prazos para vencimento da obrigação (repactuação da dívida).

10. A Recorrente não exige o cumprimento de qualquer condição específica para a concessão desses descontos e mantém registro documental organizado da sua concessão – **o que os caracteriza como incondicionados e autoriza a sua exclusão da base de cálculo da COFINS**, nos termos expressos do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27.11.1998 (“Lei 9.718/98”)4.

Havendo a repactuação da dívida, pela qual há um pagamento inferior ao estabelecido no contrato original, sendo que os descontos são registrados nos respectivos contratos de renegociação e em controles digitais internos. Isso porque, em relação às contribuições, o valor não pode ser apurado no momento do nascimento da obrigação tributária, qual seja a prestação do serviço em abstrato.

Por tudo isso, entendo que esta parcela redutora sequer tem natureza jurídica e contábil de receita, de modo que não poderia compor a base de cálculo das contribuições.

Para além disso, é possível reconhecer ainda natureza de descontos incondicionais, conforme defendido pela Recorrente, cuja exclusão da base de cálculo é expressamente autorizada pelo artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98:

79. Os valores dos descontos incondicionados concedidos nas renegociações sequer transitaram pelo caixa da Recorrente. Isto é, nunca houve ingresso – nem mesmo temporário – dos valores dos descontos no patrimônio da Recorrente, razão pela qual não podem ser considerados receita tributável pela COFINS.

80. Nas mais diversas definições acerca do conceito jurídico-tributário de “receita”, têm-se, em comum, três elementos essenciais que o caracterizam, a saber: (i) incorporação de valores de maneira positiva; (ii) definitividade em relação à incorporação desses valores ao patrimônio; e (iii) relação causal entre tais valores e as atividades sociais desenvolvidas pela pessoa jurídica.

Sobre a matéria, verifica-se nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 a seguinte disposição:

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionados concedidos;

Por pertinente, destaca-se o enunciado do art. 121, do Código Civil, que considera condição a cláusula derivada, exclusivamente, da vontade das partes, subordinando-se o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Nesse arranjo, ainda que venha prevalecendo uma dualidade prejudicialmente simplificadora para avaliar realidades negociais cada vez mais complexas, descontos condicionados seriam parcelas redutoras do preço de venda cuja concessão depende de evento futuro e incerto, a ser verificado após a conclusão do negócio. Já os descontos incondicionados, seriam parcelas redutoras do preço, cuja concessão NÃO depende de evento futuro e incerto.

Como regra, ara ser considerado incondicional, a parcela redutora deve constar da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços, independentemente de qualquer evento posterior à emissão desses documentos”.

Especificamente em relação à Recorrente, a instância de piso entendeu que os descontos concedidos não poderiam ser considerados incondicionais, na medida em que não constam dos documentos iniciais das operações de crédito e financiamento.

No entanto, deve-se considerar a especificidade e singularidade do negócio, bem como a existência de instrumentos contratuais distintos, cuja redução na contrapartida financeira venha a ser enquadrada como desconto, avaliando-se ainda a presença ou não de condicionantes.

Neste caso, a meu ver, segue-se a regra dos descontos incondicionais, pois, automaticamente transcorrido o prazo de 60 dias, há uma renegociação com a supressão de encargos financeiros, sendo da essência deste segundo instrumento uma “bonificação contratual”, ou seja, a redução do valor que deveria ser recebido dos clientes em atraso, sem que se verifique a exigência de qualquer condição após a conclusão da repactuação.

Conforme doutrina constante do recurso, para Hugo de Brito Machado, *“considera-se incondicional o desconto quando o mesmo não fica a depender de evento futuro e incerto. É o caso, por exemplo, de desconto para pagamento a vista.”*

Na realidade ora em análise, não depende de evento futuro e incerto o desconto para os clientes com débitos em atraso após prazo pré-fixado de 60 dias. Os descontos são previstos e oferecidos em razão de cláusulas previamente estabelecidas, e resultam na supressão de encargos financeiros que impactam o valor final daquela operação, não devendo ser incluídos na base de cálculo das contribuições. Logo, não dependem de qualquer evento futuro e incerto, assim como estão devidamente previstos nos documentos emitidos pela contribuinte.

Por derradeiro, de acordo com o art. 110 do CTN⁵, na esfera tributária não se pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Nesse sentido, cirúrgica a colocação constante de outro artigo escrito por Rodrigo Schwarts, extremamente importante para a construção do presente voto:

O importante é que se tenha em mente que o documento fiscal é um indicativo, não determinante, do preço praticado na operação. A receita decorrente do contrato de compra e venda é subordinada à disciplina dos negócios jurídicos. Assim, o preço *“não tem de ser desde logo, preço determinado. Basta que, desde logo, seja determinável”*[5], como ensina Pontes de Miranda. **Desse modo, se o valor da nota for incompatível com o valor pelo qual a obrigação é extinta, este prevalece perante aquele, porquanto só se leva à tributação o montante que efetivamente expressa a mutação patrimonial concreta e efetiva, quando realizado.** Entendimento contrário, veja-se, também representaria a alteração da definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado, para fins do dimensionamento do conceito de receita aplicável ao caso, o que não se admite também por força do artigo 110 do Código Tributário Nacional.⁶

O mesmo autor registra ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁷, afastou a exigência das contribuições após ter sido demonstrado, mediante produção de prova

⁵ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

⁶ Disponível em: <https://www.mnadvocacia.com.br/os-descontos-condicionais-e-as-repercussoes-no-pis-e-cofins-parte-1/>

⁷ TRF-4 – Apelação Cível Nº 5000077-63.2010.4.04.7100. Relatora Luciane Amaral Corrêa Munch. Data de julgamento: 16/10/2013.

pericial, que os benefícios concedidos repercutiram diretamente no valor final das operações realizadas, justificando a exclusão destes valores da base de cálculo do PIS/COFINS.

Acerca da jurisprudência do CARF, é possível encontrar entendimento minoritário no âmbito deste conselho, cuja corrente vencida na CSRF foi conduzida pela Ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello (Acordão n.º 9303-010.101) que, por sua vez, fez referência ao voto elaborado pela também Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama no Acordão n.º 9303-003.515, nos seguintes termos:

Descontos obtidos (constantes das contas: “desconto incondicional baixa de preço”, “desconto incondicional – quebra” e “descontos obtidos fornecedores/outro”)

Tendo em vista que as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram como base de cálculo para as contribuições do PIS e da COFINS, respectivamente, o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, pertinente elucidar o conceito do termo "receita".

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema sob o prisma do disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 606.107/RS, de relatoria da Ministra Rosa Weber, definiu que receita é "o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Acrescentou, ainda, a Relatora que a contabilidade constitui-se em ferramenta empregada para fins tributários, mas moldada por princípios e regras próprios do Direito Tributário.

...

De outro lado, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1) - Receitas, em 19/10/2012, definindo receita como o "aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade".

O pronunciamento foi referendado pela CVM por meio da Deliberação n.º 692/12. Conforme consta no item 10 do CPC n.º 30, as bonificações ou os descontos deverão ser deduzidos da receita pela sociedade no momento do registro contábil: Mensuração da receita 9. A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber. 10. O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidos pela entidade ao comprador. (grifou-se)

Ainda no âmbito das normas contábeis, o Pronunciamento Técnico CPC 16 Estoques, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 08/05/2009, e referendado pela CVM Deliberação n.º 575/09 alt. 624/10, ao tratar dos custos de aquisição do estoque, estabelece que os "descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição", conforme se depreende da leitura dos seus itens 9, 10 e 11: Mensuração de estoque 9. Os estoques objeto deste Pronunciamento devem ser mensurados pelo valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor. Custos do estoque 10. O valor de custo do estoque deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais.

TRF-4 – APL: 50027215720164047103 RS 5002721-57.2016.404.7103, Relator: Jorge Antonio Maurique, Data de Julgamento: 05/04/2017.

Custos de aquisição 11. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis junto ao fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição. (grifou-se)

Portanto, em consonância com as definições jurídica e contábil de receita e a regulação de estoques, os descontos comerciais, por estarem vinculados às operações de aquisições, constituem-se em redutores de custos do estoque para o adquirente, sendo incabível o seu enquadramento como receitas.

Nessa esteira, uma vez que também se deve identificar a natureza jurídica das vantagens obtidas pela Recorrente nas concessões feitas pelos seus fornecedores no cumprimento dos acordos comerciais, importa estabelecer o conceito de "bonificações", as quais possuem rigorosamente o mesmo regime jurídico dos descontos comerciais. A matéria foi tratada com propriedade pelo ilustre Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, ao proferir o acórdão recorrido n.º 3402002.210, o qual se reproduz em parte, passando a integrar as razões deste voto: [...] **as bonificações, sejam elas veiculadas mediante abatimento de preço, em moeda com objetivo de “rebache de preço” ou em mercadoria, serão sempre descontos condicionais ou incondicionais.** Ou seja, têm sempre natureza jurídica de desconto, e como tal deve ser tratadas pelo Direito, seja Privado seja Tributário, cabendo, então, aprofundar a investigação do conceito, conteúdo e alcance do que venha a ser bonificação ou desconto, e os correspondentes tratamentos determinados pelo ordenamento pátrio, para se aquilatar os efeitos tributários que deles devam emanar. [...] Conhecidas as regras contábeis vigentes no Brasil segundo os CPC n.ºs 16 e 30, de 2009 e Deliberações CVM n.ºs 575 e 597, de 05 de junho e 15 de Setembro de 2009, respectivamente, assim como as regras internacionais contábeis, às quais o Brasil está em convergência especialmente após a edição da Lei n.º 11.638/07 (que promoveu significativas alterações na Lei n.º 6.404/76 – LSA's.), **resta claro que as bonificações e descontos comerciais obtidos têm tratamento contábil de redução de custos, sendo que devem ser reconhecidos à conta de resultado ao final do período, se o desconto corresponder a produtos já efetivamente comercializados, ou à conta redutora de estoques, se o desconto referir-se a mercadorias ainda não comercializadas pela entidade.** Não podem ser reconhecidas como receita pelo vendedor assim como não são custos pelo comprador. A pretensão de reconhecer as bonificações ou descontos como receita pelo comprador, contrariaria inteiramente os princípios contábeis geralmente aceitos, pois ao mesmo tempo seria receita do vendedor (que não a pôde deduzir por proibição fiscal – já que não trata-se de “desconto incondicional”) e do comprador. Essas são, portanto, as regras que devem ser observadas no tocante aos efeitos contábeis, e, conseqüentemente, a nível de Direito Societário e na relação da sociedade com seus sócios e com terceiros, para fins de análise das demonstrações financeiras das entidades, decorrendo daí uma gama imensa de efeitos que permeiam todo o mercado. Ou seja, segundo as melhores práticas contábeis, os registros das bonificações e descontos comerciais devem ser tratados com redutores de custos, excluídos que estão das receitas. [...] (grifou-se)

O entendimento da Ciência Contábil de que a bonificação ou desconto comercial devem ser classificados como redução de custo, exerce influência no Direito Tributário, em especial no tema quanto à incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

Essa interpretação decorre das normas contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

...

Portanto, as bonificações e/ou descontos comerciais obtidos pela entidade não compõem a receita da pessoa jurídica, devendo, inclusive, ser deduzidas da mesma para fins de composição das demonstrações financeiras. Nessa linha relacional,

importa consignar que os artigos 1ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ao regularem as bases de cálculo do PIS e da COFINS, elegeram-na como a totalidade das receitas de pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Isso significa dizer que a tributação recairá sobre o que efetivamente se constitui como receita, e não sobre outra grandeza que a ela não se amolde em termos de definição, conteúdo e forma, interpretação esta que se faz em consonância com as diretrizes estabelecidas nos artigos 195, inciso I, alínea "a" e 239, ambos da Constituição Federal.

Se, de um lado, a determinação contida nos arts. 1ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 de que a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS dar-se-á sobre a receita, independente da classificação contábil, visa inibir fraudes eventualmente praticadas pelos Contribuintes para mascarar valores tributáveis, de outro também se presta a impedir que haja a tributação de valores que não sejam efetivamente receita nos termos da Legislação Comercial.

Na análise jurídica de cada lançamento da sociedade deverá prevalecer a essência sobre a forma, que, em outras palavras, significa averiguar-se se aquela grandeza é ou não receita.

...

Tal conceito foi reconhecido pela própria Administração Tributária no Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982 e na IN SRF nº 51/78, nos quais está consignado que as bonificações e os descontos comerciais são vantagens ofertadas pelo vendedor ao comprador. Independente da forma como se der a vantagem (bonificação ou desconto comercial) entrega de mercadoria, em moeda para rebaixe de preço ou em desconto na duplicata a vencer está-se diante de redução de custos de aquisição de produtos, não havendo de se falar em ingresso de recursos novos no caixa da pessoa jurídica.

Assim, nos termos da legislação comercial, não se constituem em receita, mas apenas reduzem o custo de aquisição do estoque naquela relação comercial que o varejista mantém com o fornecedor, possibilitando ao adquirente adotar medidas que fomentem a venda daqueles bem, sendo atrativo também ao fornecedor que terá maior volume de vendas.

...

De outro lado, é sabido que somente os descontos incondicionais são excluídos por lei das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e não há pretensão de que ali também sejam incluídas as bonificações e/ou descontos comerciais. Pretende-se, outrossim, afastar da tributação pelo PIS e COFINS grandezas que não são definidas como receitas pela própria legislação comercial, estando, inclusive, excluídas do seu âmbito de incidência pelo próprio caput dos arts. 1ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pela sua natureza de redução de custos do estoque. Sob o ponto de vista econômico, o registro contábil das bonificações e/ou descontos comerciais como redutores de custo não acarreta prejuízos à arrecadação tributária, importando apenas na postergação da tributação sobre a vantagem comercial que o comerciante obteve junto ao fornecedor, isso porque quando se der a venda das mercadorias, pelo preço final, a diferença entre a compra por um preço mais baixo e o preço de venda, aumentará o valor agregado, sobre o qual se dará a tributação.

...

Nesse ponto, pertinente transcrever-se parte do bem lançado voto da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, proferido nos autos do processo administrativo nº 10480720722201062, que passa a integrar as presentes razões de decidir: [...] Eis que, no que tange aos descontos incondicionais, tem-se em síntese que, se assim forem considerados, devem ser registrados como parcelas redutoras do preço de vendas: Não compondo, portanto, a receita bruta da pessoa jurídica vendedora; Constituindo redutor

do custo de aquisição para a pessoa jurídica adquirente dos bens. Dessa forma, a correta conceituação dos descontos como condicionais ou incondicionais torna-se crucial para o direcionamento tributário. **Nessa seara, nota-se que, para que seja definido o desconto como desconto incondicional, deve-se observar se a sua concessão é dependente de evento posterior, sendo concedido independentemente de qualquer condição ou situação. Ou seja, se para a sua concessão, não houve obrigatoriedade de o adquirente praticar qualquer ato subsequente ao da compra dos bens.** Ademais, é de se insurgir também, independentemente de os descontos incondicionais não comporem a receita bruta da pessoa jurídica, de que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo das contribuições, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso V, alínea “a”, da Lei 10.637/02 e art. 1º, §3º, inciso V, alínea “a”, da Lei 10.833/03, da pessoa jurídica vendedora.

...

Não obstante aos critérios jurídicos a serem observados para o enquadramento do desconto como incondicional, proveitoso trazer que a Receita Federal do Brasil condiciona o referido enquadramento, à descrição desse desconto na nota fiscal de venda dos bens ou fatura de serviços independentemente de serem concedidos sem a dependência de evento posterior à emissão de nota fiscal. Tal condicionamento ao enquadramento como desconto incondicional está refletido na IN SRF 51/78 que traz expressamente que “são considerados descontos ou abatimentos incondicionais as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem, para sua concessão, de evento posterior à emissão desses documentos.”

Porém, independentemente do condicionamento dado pela Receita Federal do Brasil de que, para serem enquadrados como incondicionais deverão descrever os descontos em notas fiscais, é de se constatar que o evento jurídico puro, sem contaminação, outorga a caracterização do desconto como condicional ou não – sem a remissão da vinculação e descrição do desconto em nota fiscal do bem adquirido, apenas refletindo a não dependência a evento posterior à emissão desses documentos. Tanto é assim, que a própria legislação – Lei 10.833/03 e Lei 10.637/02 também são omissas quanto à observância dessa condição ao disporem que o desconto incondicional está excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Em linha eventual, para a hipótese de ser interpretar que os descontos obtidos ou as bonificações recebidas como crédito em conta seriam receitas, o que destoa da legislação comercial e tributária, deve-se abordar se podem ser considerados como receitas financeiras e, como tal, sujeitos à alíquota zero das contribuições do PIS e da COFINS.

Nesse raciocínio, são compreendidos somente os descontos comerciais veiculados sob a forma de "descontos obtidos", não sendo possível a aplicação para as mercadorias bonificadas. Se os descontos obtidos fossem receitas, deveriam ser enquadrados como receitas financeiras, sujeitas à alíquota zero das contribuições ao PIS e à COFINS. **Para serem caracterizados os descontos como receitas financeiras basta que seja concedido um abatimento no preço a pagar de uma obrigação futura, independentemente do motivo, não sendo necessário que decorra de uma obtenção de desconto pelo cálculo de um "juro negativo".**

Nada obstante a divergência teórica divergente no tocante ao conceito de condição imposta ao desconto, como também ao enquadramento como receita, há certa convergência no tocante à necessidade de comprovação da natureza das operações em discussão:

O problema que se apresenta é que temos uma defesa genérica no Recurso Voluntário, centrada na discussão teórica sobre o conceito de receita, sem a preocupação de caracterizar adequadamente os eventos que compõem cada conta

contábil e, principalmente, sem trazer aos autos a documentação que seria essencial para provar a tese que defende. Ao menos deveria a recorrente ter instruído seu Recurso com o contrato firmado com a montadora, para o esclarecimento sobre a natureza dessa relação comercial e, conseqüentemente, da natureza dos valores recebidos pela concessionária, e com os registros contábeis das operações que se analisa, no intuito de provar que os ingressos são contabilizados de acordo com a sua defesa. (Acórdão n.º 3002000.363 – Turma Extraordinária / 2ª Turma. Sessão de 16/08/2018. Conselheira Relatora Larissa Nunes Girard)

Apesar disso, na análise do caso concreto em julgamento, enfatizo que é preciso verificar, no conjunto das alegações e provas apresentadas pela Recorrente, quais são as receitas não operacionais a serem passíveis de exclusão. **A despeito da alegação, a Recorrente não apresentou nenhuma comprovação da natureza das operações comerciais hábeis a suportar seu direito. A Recorrente teve a oportunidade para comprovar a origem e demonstrar que as receitas não se encontravam vinculadas às atividades operacionais, contudo apenas pautou-se em teoria nada acrescentando para comprovação, como por exemplo com os contratos firmados junto à montadora. Ante a falta de provas, não é possível o reconhecimento do direito creditório. (Acórdão n.º 3003-002.025 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão de 19/10/2021. Conselheira Relatora Ariene d'Arc Diniz e Amaral)**

No presente caso, os valores inicialmente previstos pela Recorrente como receita, portanto, foram um indicativo que não veio a se confirmar no momento do recebimento tomando, como base o efetivo desembolso pelo cliente. O reflexo da redução dos encargos financeiros na base de cálculo das contribuições, portanto, é inquestionável.

Isto posto, entendo que a partir do teor dos instrumentos firmados no presente caso, é possível validar a alegação de que os mesmos se enquadram como descontos incondicionais de modo que não possuem natureza jurídica e contábil de receita e, por isso, não devem ser tributados pelo PIS e pela COFINS.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Carolina Machado Freire Martins